



PARECER JURÍDICO N.º 127/2025

Ref.:

De: Assessoria Jurídica
Luana Priscila da Silva
Kamilla Bernardes Gonçalves

Para: Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final
João Martins Ribeiro – Presidente
Thulyo Paiva Machado – Secretário
Rogério Bueno Bernardes – Vogal

Data: 24/11/2025

Ementa: Projeto de Lei n.º 067/2025 – “*Dispõe sobre o programa municipal de distribuição gratuita de material didático na rede municipal de ensino e dá outras providências.*”

Subementa: Constitucionalidade – Deferimento.

I - DA SÍNTESE

Versa o presente acerca do Projeto de Lei n.º 067/2025, de autoria do nobre Prefeito Municipal Leonardo Vinhas Ciacci, cuja ementa diz respeito à: “*Dispõe sobre o programa municipal de distribuição gratuita de material didático na rede municipal de ensino e dá outras providências.*”

O presente Projeto de Lei visa conferir ao Poder Executivo Municipal os meios legais necessários à implementação do Programa Municipal de Distribuição Gratuita de Material Didático na Rede Municipal de Ensino, por meio da instituição do "Cartão Educação", destinado à aquisição de material escolar pelos estudantes regularmente matriculados, mediante a disponibilização de crédito em cartão magnético.

Neste prisma, como esclarecido no Ofício n.º 76/2025, “*o ‘Cartão Educação’ consiste em um cartão magnético que conterá valor definido pelo Município, por meio do qual será disponibilizado auxílio financeiro às famílias, para a compra de materiais escolares básicos previamente estabelecido e padronizado pela Secretaria Municipal de Educação - SEDUC.*”



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

E-mail: Email.Camara@varginha.mg.leg.br | Telefone: [+55 35 3219-4757](tel:+553532194757)

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



Destaca-se que o presente Parecer Jurídico se refere à análise jurídica da matéria proponente, em termos de aspectos de sua constitucionalidade e legalidade, motivo pelo qual não se incursiona discussões de ordem técnica e questões que envolvem juízo de mérito sobre o tema colocado à apreciação, cuja análise é de responsabilidade dos setores competentes.

Nos moldes do art. 40 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Varginha, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça manifestar-se quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

A Proposição submete-se a análise técnico-jurídica, quanto a sua constitucionalidade e legalidade, por ocasião de solicitação, 18 de novembro de 2025, da Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final.

Brevíssimo o relatório, opina-se, sob o crivo estritamente técnico-jurídico.

II - DO OBJETO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 67/2025

Neste prisma, insta colacionar o Projeto de Lei versado em sua integralidade:

(...) PROJETO DE LEI N°...

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MATERIAL DIDÁTICO NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal,

APROVA:

Art. 1º Ficam instituídas as diretrizes para a implantação do Programa Municipal de Distribuição de Material Didático, no âmbito da Rede Municipal de Ensino, destinado a suplementar as necessidades dos estudantes regularmente matriculados, para a aquisição de material escolar, através do "Cartão Educação".

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se "Cartão Educação", um cartão magnético, concedido pelo Poder Executivo, consistente em valor, por meio do qual a Administração Pública Municipal, disponibiliza auxílio financeiro para a aquisição dos materiais escolares básicos, previamente estabelecido e padronizado pela Secretaria Municipal de Educação - SEDUC.



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Telefone: [+55 31 3219-4757](tel:+553132194757) | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



§1º "Cartão Educação" deve ser usado exclusivamente para aquisição de produtos escolares previamente especificados pela Secretaria Municipal de Educação - SEDUC, mediante lista a ser fornecida aos pais ou responsáveis, se menor.

§2º O valor disponibilizado no "Cartão Educação" será o equivalente à compra nos estabelecimentos, apenas dos itens constantes da lista de materiais escolares básica, com descrição de cada item e seu respectivo valor aferido em pesquisa, sendo vedada a inclusão de itens não descritos na referida lista.

Art. 3º Fará jus ao "Cartão Educação" os alunos da Rede Pública Municipal devidamente matriculados nos anos da Educação Básica e Educação para jovens e adultos - EJA:

I - Educação Infantil:

- a) MODULO 1: CRIANÇA DE 0 A 1;*
- b) MÓDULO 2: CRIANÇAS DE 2 e 3 ANOS;*
- c) MODULO 3: CRIANÇAS DE 4 E 5 ANOS;*
- d) MODULO 4: CRIANÇAS O a 5 anos com necessidades especiais - baixa visão.*

II - Anos Iniciais do Ensino Fundamental - 1º aos 5º anos;

- a) MÓDULO 5: 1º, 2º E 3º ANOS;*
- b) MODULO 6: 4º E 5º ANOS.*

III - Anos Finais do Ensino Fundamental - 6º aos 9º anos;

IV - Educação de Jovens e Adultos - EJA - Anos Iniciais;

V - Ensino Fundamental - 1º aos 9º anos - com necessidades educativas especiais - baixa visão.

Art. 4º O "Cartão Educação", será entregue, anualmente, no início de cada período letivo, diretamente aos pais ou responsáveis legais dos estudantes, se menores, devidamente matriculados na Rede de Ensino Público Municipal, destinado à aquisição de material escolar e corresponderá aos valores definidos pela Administração.

Parágrafo único. O valor do "Cartão Educação" será reajustado, anualmente, por Decreto, utilizando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

E-mail: Emcama@varginha.mg.leg.br | Telefone: [+55 31 3219-4757](tel:+553132194757)

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



- IPCA, de modo a preservar o poder aquisitivo para a compra de materiais escolares.

Art. 5º Compete à Secretaria Municipal de Educação - SEDUC definir os itens necessários, bem como a qualidade dos itens constantes na lista de materiais, com base no sociograma a ser realizado nas unidades escolares do Município de Varginha.

Parágrafo único. Os itens constantes da lista de materiais, na medida da necessidade dos alunos, poderão ser alterados anualmente pela Secretaria Municipal de Educação - SEDUC.

Art. 6º Compete aos Diretores das Unidades Municipais de Educação determinar mensalmente, a verificação, em classe, do bom uso do material escolar básico pelos estudantes, a fim de evitar o desvio de finalidade dos materiais adquiridos através do Programa de que trata esta Lei.

Art. 7º Constatada fraude na utilização do "Cartão Educação" pelos pais ou responsáveis legais dos beneficiários, estes estarão sujeitos a penalidades administrativas, civis e penais, estabelecidas na legislação vigente.

§ 1º Será considerado fraude a utilização do "Cartão Educação" para qualquer fim diverso do descrito desta Lei.

§ 2º Verificadas quaisquer irregularidades na utilização do benefício de que trata esta Lei, a Secretaria Municipal de Educação - SEDUC deverá informar à Procuradoria Geral do Município - PGM, através de processo administrativo próprio, a fim de que sejam tomadas providências legais pertinentes ao caso.

Art. 8º O cartão será cancelado automaticamente, mediante as seguintes situações:

I - quando da solicitação de transferência do aluno para Unidade Escolar que não pertença a Rede Municipal de Ensino;

II - após 30 (trinta) dias de faltas injustificadas, ininterruptas ou não; e

III - mau uso e/ou realização de compras não especificadas na lista.

Art. 9º O "Cartão Educação" será apresentado nos estabelecimentos devidamente credenciados, no âmbito do Município de Varginha, cujo procedimento processar-se-á em conformidade com a legislação vigente, o qual deverá abranger os itens dispostos nas listas de material, de acordo com o nível de escolaridade do aluno da Rede Pública Municipal de Ensino.



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

E-mail: Emcama@varginha.mg.leg.br | Telefone: [+55 31 3219-4757](tel:+553132194757)

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



Parágrafo único. A Administração Pública, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação - SEDUC, deverá providenciar o credenciamento de todos os estabelecimentos interessados em fazer parte do Programa de que trata esta Lei, em prazo não superior a 180 (cento e oitenta dias) de sua promulgação.

Art. 10. Para fins de recebimento dos valores que lhes serão devidos, os fornecedores deverão estar devidamente credenciados e estabelecidos no âmbito do Município de Varginha/MG, apresentando, além da respectiva nota fiscal, termo de recebimento do material firmado pelo pai ou responsável legal, se menor, constando a relação completa do material adquirido e dos dados do aluno beneficiado e de seu responsável, se menor.

Parágrafo único. O fornecimento de materiais em desconformidade com a lista padronizada pelo Poder Executivo implicará no descredenciamento do estabelecimento.

Art. 11. Caberá ao Poder Executivo, observada a legislação pertinente, contratar empresa e/ou instituição, para a implantação do sistema, que irá operacionalizar e manter em funcionamento, a principal ferramenta do Programa, sendo o "Cartão Educação".

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 13. A presente Lei será regulamentada por Decreto, no que lhe couber.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Prefeitura do Município de Varginha, 14 de novembro de 2025. (...).
(Grifamos)*

Breve o relatório, assinalam-se as considerações submetidos ao crivo desta douta Assessoria Jurídica.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

III.1) COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FORMAL

Primeiramente, destaca-se que o presente parecer cinge-se à análise jurídica da matéria proponente, em termos de aspectos de sua constitucionalidade e legalidade, motivo pelo qual não se incursiona discussões de ordem técnica e questões que envolvem juízo de



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Telefone: [+55 31 3219-4757](tel:+553132194757)

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



mérito sobre o tema colocado à apreciação, cuja análise é de responsabilidade dos setores competentes.

O primeiro ponto a ser analisado é acerca de sua constitucionalidade, nos aspectos formais.

A iniciativa parlamentar no âmbito do Município de Varginha é regulada através de sua Lei Orgânica, senão vejamos:

SUBSEÇÃO III / DAS LEIS COMPLEMENTARES E ORDINÁRIAS

Art. 50. A iniciativa das Leis Complementares e Leis Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 51. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias ou aumento de sua remuneração;

*II - matéria tributária, orçamentária e **serviços públicos**;*

III - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública. (...). (Grifamos)

Também o próprio Regimento Interno da Câmara Municipal de Varginha dispõe sobre a competência legislativa privativa do Poder Executivo. Veja-se:

Art. 126. A iniciativa de Leis complementares e ordinárias compete:

I - ao Vereador;

II - à Comissão da Câmara;

III - ao Prefeito;

IV - aos Cidadãos.

§ 1º. Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Leis que disponham sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta, bem como a fixação da respectiva remuneração;



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

E-mail: Emenda@varginha.mg.leg.br | Telefone: [+55 31 3219-4757](tel:+553132194757)

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



II - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou diretorias municipais e órgãos da administração pública;

III - regime jurídico de cargos e aposentadoria dos servidores.

§ 2º Aos Projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito, não serão permitidas emendas que alterem a despesa prevista. (...). (Grifamos)

Acerca do tema, eis o seguinte entendimento do STF:

EMENTA CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL. (...) COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL (CF, ART. 24, VI).

1. À luz da jurisprudência do Supremo, a reserva de iniciativa material não se presume, tampouco comporta interpretação extensiva. Antes, constitui exceção e surge apenas quando presente a necessidade de preservação do ideal de independência entre Executivo, Legislativo e Judiciário.

2. As situações em que a Constituição Federal reservou a iniciativa do processo legislativo ao Chefe do Poder Executivo estão previstas em rol taxativo no art. 61 e dizem respeito à organização e ao funcionamento da Administração Pública, especialmente no que concerne aos órgãos e servidores do Executivo. (...) 7. Pedido julgado improcedente.

(ADI 4959, Relator: NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 21-10-2024, PROCESSO ELETRÔNICO PUBLIC 30-10-2024). (Grifamos)

Infere-se da inteligência dos dispositivos acima mencionados, em destaque, que o presente Projeto de Lei está em perfeita consonância com os art. 50 e 51 da Lei Orgânica do Município de Varginha/MG, que prevê a iniciativa legislativa no âmbito municipal.

“In casu”, é importante tecer-se que o objeto meritório deste Projeto de Lei é precipuamente afeto e relacionado ao interesse local, conquanto pretende instituir diretrizes para o programa “Cartão Educação”, que visa fornecer auxílio financeiro, por meio de um cartão magnético, aos estudantes regularmente matriculados na Rede Municipal de Ensino para a aquisição de materiais escolares básicos previamente estabelecido e padronizado pela Secretaria Municipal de Educação - SEDUC.



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Telefone: [+55 31 3219-4757](tel:+553132194757)

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



Conclui-se que, em relação às regras constitucionais de competência de iniciativa, não há, pois, qualquer violação ou óbice jurídico, de cunho intransponível ou não, a ser prevenido por esta Assessoria Jurídica.

III.2) DO INTERESSE LOCAL

A República Federativa do Brasil exerce suas atividades legislativa e administrativa de forma descentralizada, através dos respectivos entes políticos: União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A descentralização não pressupõe qualquer tipo de hierarquia entre os entes, em que pesem todos estarem limitados aos preceitos da CRFB/88 (norma superior). Nesse rumo, a atuação do poder público municipal deve guardar compatibilidade com a dicção constitucional, como preceitua o art. 18:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Dentro da análise técnico-jurídica que compete a esta Assessoria, cumpre-nos assessorar a Edilidade Local de que os Projetos de Lei devem adequar-se ao disposto do art. 30 da Constituição Federal 1988 que confere ao Município a prerrogativa para dispor sobre assuntos de interesse local, no art. 30, I, CF:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;*
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*
- (...). (Grifamos)*

A Constituição do Estado de Minas Gerais, em simetria, reproduziu em seus artigos 169 e 171 a atribuição de competências do ente municipal:

Art. 169 – O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição.

(...)

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

- I – sobre assuntos de interesse local, notadamente: (...). (Grifamos)*

No mesmo rumo, dispõe a Lei Orgânica do Município de Varginha que:



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

E-mail: Emcama@varginha.mg.leg.br | Telefone: [+55 31 3219-4757](tel:+553132194757)

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



Art. 8º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

II – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 11. Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-las à realidade local, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, visando: (...) (Grifamos)

Destarte, os Municípios, enquanto entes federativos devem obediência ao disposto na CRFB/88, como também nas Constituição do Estado e em suas Leis Orgânicas, em virtude do princípio da simetria das formas, sendo plenamente viável a proposição legislativa de matéria de interesse local, como a de objeto do projeto de lei em tela.

Assim, o Município tem a prerrogativa constitucional de legislar num ou outro sentido, desde que atenda e cumpra o fim colimado pela Constituição Federal de 1988, qual seja o interesse local.

É importante tecer-se que o objeto meritório deste Projeto de Lei é precipuamente afeto e relacionado ao interesse local, especialmente modernizar a distribuição de material escolar, para fins de garantir mais autonomia às famílias, redução de atrasos na entrega, aumento da qualidade dos materiais e, por conseguinte, fortalecer o comércio local e das empresas sediadas no próprio Município de Varginha/MG e, sobretudo, eliminar a necessidade de licitações para compras específicas.

Deste modo, guarda compatibilidade com a CRFB/88 – o que permite concluir-se pela regularidade jurídica do Projeto versado, sob aspectos constitucionais.

III.3) DA COMPETÊNCIA MATERIAL

O segundo ponto que merece análise é relativo aos aspectos materiais de constitucionalidade.

Quanto ao poder de legislar sobre educação, a Constituição Federal de 1988 estabelece: *(i)* a competência privativa da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF/1988, art. 22, XXIV), bem como *(ii)* a competência concorrente da União e dos Estados para tratar dos demais temas relacionados à educação que não se incluem no conceito de diretrizes e bases (CF/1988, art. 24).



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

E-mail: Emcama@varginha.mg.leg.br | Telefone: [+55 31 3219-4757](tel:+553132194757)

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



CÂMARA MUNICIPAL
VARGINHA

A competência privativa da União para dispor sobre as “diretrizes” da educação implica o poder de legislar, com exclusividade, sobre a “orientação” e o “direcionamento” que devem conduzir as ações em matéria de educação. Já o poder de tratar das “bases” da educação refere-se à regulação, em caráter privativo, sobre os “alicerce que [lhe] servem de apoio”, sobre os elementos que lhe dão sustentação e que conferem “coação” à sua organização.

Portanto, legislar sobre diretrizes e bases significa dispor sobre a orientação, sobre as finalidades e sobre os alicerces da educação.

Confiram-se os pertinentes dispositivos constitucionais:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

(...)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (...) (Grifamos)

A Constituição de 1988 explicita, ainda, como se dá a distribuição da competência legislativa concorrente, ao dispor:

Art. 24. (...) § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exerçerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.” (...) (Grifamos)

É que, em matéria sujeita à competência legislativa concorrente, como já mencionado, cabe à União dispor sobre normas gerais, ao passo que cabe aos Estados dispor sobre questões residuais de interesse específico do ente da federação, desde que, ao tratar do tema, observe as normas gerais ditadas pela União.



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

E-mail: Emcama@varginha.mg.leg.br | Telefone: [+55 31 3219-4757](tel:+553132194757)

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



No entanto, é preciso reconhecer, no âmbito da repartição constitucional de competências federativas, que o Município, desde que possua competência para matéria, detém primazia sobre os temas de interesse local, nos termos do disposto no art. 30, I, da CRFB/88. De igual modo, Estados e União detêm competência sobre os temas de seus respectivos interesses, nos termos dos parágrafos do art. 24 da CRFB/88.

Nesse sentido, a partir das referidas premissas relativas ao federalismo cooperativo e à incidência do princípio da subsidiariedade, entende-se que a atuação municipal em análise se deu de forma consentânea com a ordem jurídica constitucional.

Assim, seria possível superar o aspecto meramente formal do princípio da prevalência do interesse e nele reconhecer um conteúdo material: apenas quando a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma necessária, adequada e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (clear statement rule), seria possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente maior.

Há, dessa forma, um direcionamento das ações de governo do ente local para o nacional, naquilo que José de Oliveira Baracho vislumbrou como sendo o princípio da subsidiariedade do federalismo brasileiro:

O princípio da subsidiariedade mantém múltiplas implicações de ordem filosófica, política, jurídica, econômica, tanto na ordem jurídica interna, como na comunitária e internacional.

Dentro das preocupações federativas, o Governo local deve assumir grande projeção, desde que sua efetivação, estrutura, quadros políticos, administrativos e econômicos que se projetam na globalidade dos entes da Federação. No exercício de suas atribuições, o governo das entidades federativas poderá promover ações que devem, pelo menos, mitigar a desigualdade social, criar condições de desenvolvimento e de qualidade de vida.

A Administração pública de qualidade, comprometida com as necessidades sociais e aberta à participação solidária da sociedade, pode melhorar as entidades federativas e os municípios. A partir desse nível, concretiza-se, necessariamente a efetivação dos direitos humanos.

(...) O melhor clima das relações entre cidadãos e autoridades deve iniciar-se nos municípios, tendo em vista o conhecimento recíproco, facilitando o diagnóstico dos problemas sociais e a participação motivada e responsável dos grupos sociais na solução dos problemas, gerando confiança e credibilidade.



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

E-mail: Emcama@varginha.mg.leg.br | Telefone: [+55 31 3219-4757](tel:+553132194757)

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



(BARACHO, José Alfredo de Oliveira. O princípio da subsidiariedade: conceito e evolução. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, n. 35, p. 13-52, 1995. p. 28-29). (Grifamos)

Por esta razão, diante da transversalidade de competências, deve ser privilegiada a interpretação condizente com a presunção de constitucionalidade de que goza o ato legislativo, no sentido de que versa o diploma, primordialmente, sobre educação (art. 24, inciso IX, CRFB/88).

Assim, o tema está inserido no âmbito de competência legislativa concorrente dos Estados, que deve ser observado em correlação ao disposto no art. 30, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, que expressa a competência dos Municípios para “*manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental*”.

A Constituição mineira reproduz a norma acima transcrita, em seu artigo 171, atribuindo também aos municípios a competência para legislar acerca de matéria pertinente à educação:

Art. 171. Ao Município compete legislar:

(...) II - sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado: (...)

c) educação, cultura, ensino e desporto; (...). (Grifamos)

No âmbito do Município de Varginha/MG existe disposição idêntica na Lei Orgânica Municipal, conforme se observa:

Art. 8º Compete ao Município:

(...)

II - em comum acordo com os demais membros da Federação:

(...)

e) proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência; (...).(Grifamos)

No mais, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu art. 8º, por sua vez, deixa claro que cabem à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em regime de colaboração, a organização dos respectivos sistemas de ensino, em conformidade com o preceituado pelo art. 211 da Constituição Federal.



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

E-mail: Emcama@varginha.mg.leg.br | Telefone: [+55 31 3219-4757](tel:+553132194757)

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



Apresenta-se, nesse sentido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. PARTILHA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE EM MATÉRIA DE EDUCAÇÃO (CRFB, ART. 24, IX). (...)NECESSIDADE DE PRESTIGIAR INICIATIVAS NORMATIVAS REGIONAIS E LOCAIS SEMPRE QUE NÃO HOUVER EXPRESSA E CATEGÓRICA INTERDIÇÃO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO REGULAR DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PELO ESTADO DE SANTA CATARINA AO DETALHAR A PREVISÃO CONTIDA NO ARTIGO 25 DA LEI Nº 9.394/94 (LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL). PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. *O princípio federativo brasileiro reclama, na sua ótica contemporânea, o abandono de qualquer leitura excessivamente inflacionada das competências normativas da União (sejam privativas, sejam concorrentes), bem como a descoberta de novas searas normativas que possam ser trilhadas pelos Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, tudo isso em conformidade com o pluralismo político, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (CRFB, art. 1º, V).*
2. *A invasão da competência legislativa da União invocada no caso sub judice envolve, diretamente, a confrontação da lei atacada com a Constituição (CRFB, art. 24, IX e parágrafos), não havendo que se falar nessas hipóteses em ofensa reflexa à Lei Maior. (...)*
3. *A prospective overruling, antídoto ao engessamento do pensamento jurídico, revela oportuno ao Supremo Tribunal Federal rever sua postura prima facie em casos de litígios constitucionais em matéria de competência legislativa, para que passe a prestigiar, como regra geral, as iniciativas regionais e locais, a menos que ofendam norma expressa e inequívoca da Constituição de 1988. (...) 6. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado improcedente.*

(ADI 4060, Relator: Luiz Fux, Tribunal Pleno, Julgado Em 25/02/2015, Acórdão Eletrônico Dje-081 - Divulg 30-04-2015 Public 04-05-2015) (Grifamos)

Portanto, em análise a todos os dispositivos mencionados e também ao texto legislativo submetido à apreciação, esta Assessoria Jurídica opina que não há óbices de caráter jurídico, quanto à competência material – o que deve ser alertado pela aos nobres Vereadores.



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Telefone: [+55 3219-4757](tel:+5532194757)

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



IV – DA ORIENTAÇÃO DO TCE/MG SOBRE OS PROGRAMAS DE AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR POR MEIO DE AUXÍLIO FINANCEIRO DIRETO

O fornecimento de material escolar não é apenas uma despesa permitida, mas também um dever do Estado. O art. 4º, inciso VIII, da Lei Federal n.º 9.394, de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), estabelece que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de “*atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde*”.

Registra-se que existe o Programa Nacional do Livro e do Material Didático – PNLD –, uma das políticas educacionais mais antigas e abrangentes do Brasil, executada de forma colaborativa pelo Ministério da Educação – MEC –, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE – e por entes federados.

Neste passo, sua operação é altamente centralizada, e, nessa sistemática, o FNDE realiza a compra centralizada e em larga escala dos livros escolhidos e, posteriormente, coordena a distribuição desse material para todas as escolas públicas do país. É crucial notar que o objeto principal do PNLD são livros didáticos, obras literárias e materiais pedagógicos estruturados. Assim, o programa não abrange, de forma sistemática, o fornecimento de “kits” de papelaria de uso corrente pelo aluno, como cadernos, lápis, canetas, borrachas, régulas, entre outros, e esse nos parece ser o principal foco da proposição em exame.

Para corroborar com a viabilidade da proposta, ressalta-se que precedente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE-MG – estabeleceu três condições para a instituição de programas de aquisição de material escolar por meio de auxílio financeiro direto: **1)** a existência de autorização legislativa; **2)** a adoção de licitação na modalidade credenciamento para as lojas participantes; e **3)** a universalidade do atendimento aos alunos da rede.

Em sua análise (Consulta n.º 1098394, de 2023, relator Conselheiro Durval Ângelo), a Corte de Contas reconheceu ser juridicamente possível que os entes da federação instituam tais programas, desde que amparados em lei específica. Detalhou, ainda, que a seleção dos estabelecimentos comerciais deve ocorrer por meio de credenciamento, conforme as regras do art. 79 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021 e ressaltou também a necessidade de se implementarem mecanismos de controle sobre a correta aplicação dos recursos.

A condição de universalidade, por sua vez, foi vinculada à legislação orçamentária, tendo o tribunal esclarecido que as despesas do programa somente podem ser computadas no limite constitucional de 25% (vinte e cinco por cento) de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino caso o benefício seja oferecido de forma universal, ou seja, caso o benefício atenda, indistintamente, a todos os alunos da rede de ensino.



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

E-mail: Email.Camara@varginha.mg.leg.br | Telefone: [+55 31 3219-4757](tel:+553132194757)

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



Vejam-se os seguintes trechos elaborados pela Superintendência de Controle Externo em seu relatório, peça 14 do SGAP, subscrito pelas Coordenadorias de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental do Estado (Cfamge), de Análise de Contas de Governos Municipais (Cacgm) e de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental de Belo Horizonte (Cfamgbh):

Diante das vantagens supracitadas, é perceptível que a disponibilização do cartão de débito se mostra vantajosa para o interesse público. No entanto, é preciso ponderar como será feito o controle dos gastos realizados por parte tanto da prefeitura quanto pelo Tribunal de Contas, quais as tecnologias disponíveis para controle dos gastos, como será a prestação de contas por parte das empresas, quais tipos de empresas poderão participar do programa, suas obrigações e requisitos mínimos de tecnologia que permita a operacionalização e disponibilização dos materiais aos usuários previstos. Além disso, a forma pela qual a administração deverá convocar os interessados, definir os requisitos mínimos necessários e as causas de impedimento para participar do programa, assim como a possibilidade de recurso e impugnação do edital de convocação.

Assim, recomenda-se ao município empregar os seguintes requisitos de controle, não se limitando a esses, para certificar que os recursos sejam aplicados no objeto pactuado:

1. Observância do cumprimento dos requisitos legais de credenciamento dos interessados no fornecimento do material escolar, nos termos da Lei 14.133/2021;

2. Controle pela administração dos quantitativos efetivamente realizados em relatórios que viabilizem a prestação de contas por parte das empresas e da prefeitura, de modo que permitam aos órgãos de controle a verificação da correta aplicação dos recursos;

3. Controle e obediência à listagem e as quantidades dos materiais escolares informados para cada aluno pela prefeitura, e proibição da venda de outros produtos que não se enquadrem na categoria de material escolar;

4. Emissão de documento fiscal de todas as transações comerciais com o cartão material escolar, devidamente discriminada por itens, para posterior prestação de contas;

5. Especificação das vedações, penalidades e sanções no edital de chamamento público das empresas interessadas em participar do programa e

6. Garantia de um kit padrão de material escolar completo a ser disponibilizado por todos os estabelecimentos credenciados, assegurando que



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

E-mail: Emcama@varginha.mg.leg.br | Telefone: [+55 31 3219-4757](tel:+553132194757)

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



o repasse irá garantir a aquisição de toda a lista de material que seria entregue pelo município.

Ademais, a Instrução Normativa (IN) nº 02/2021 do TCE-MG estabelece em seu Art. 17, Parágrafo Primeiro que não constituirão despesas de MDE aquelas relativas a bens, serviços e contribuições cujos controles da Administração não permitam certificar que eles foram alocados ou se referem ao setor de educação.

Assim, cabe a administração a instituição de controles que permitam certificar que os gastos são relacionados ao MDE, sob pena de serem glosados para fins de apuração do cumprimento do art. 212 da CRFB/1988.

Por fim, é necessário destacar que o município será responsável pela eventual apuração de Tomada de Contas Especial nos casos de omissão do dever de prestar contas; falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município; ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos ou prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que possa resultar danos ao erário, nos termos do art. 47 da Lei Complementar Estadual 102/2008. (...). (Grifamos)

Ademais, o Conselheiro Durval Ângelo, relator da Consulta n.º 1098394 do TCE/MG destacou que o fundamento que possibilita a instituição de programas para fornecimento de materiais escolares decorre do próprio texto constitucional, que assim dispõe em seu artigo 208, VII:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...) VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (...)

Cabe ressaltar também que a formatação do programa que se pretende adotar concede algum grau de liberdade a seus beneficiários, porquanto, de posse do cartão de débito ou de um aplicativo fornecido pela Prefeitura, podem eleger, dentre as lojas credenciadas, aquela que lhes seem mais convenientes para realizar a aquisição dos materiais escolares, bem como, podem escolher dentre os materiais disponibilizados pelo kit escolar aqueles que lhes seem mais agradáveis, a exemplo de capas de cadernos ou cor de apontadores. **Trata-se de hipótese de credenciamento com seleção a critério de terceiros, nos termos previstos no inciso II do artigo 79 da Lei de Licitações.**

Acerca do tema, eis artigo 79, da Lei Federal n.º 14.133/2021 que traz os contornos básicos do instituto do credenciamento, vejamos:



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

E-mail: Emcama@varginha.mg.leg.br | Telefone: [+55 31 3219-4757](tel:+553132194757)

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação; IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital. (...). (Grifamos)

Assim, em análise a todos os dispositivos mencionados e também ao texto legislativo submetido à apreciação, verifica-se que a proposição, da forma como elaborada, não esbarra em nenhum aspecto material de constitucionalidade.

Portanto, em análise a todos os dispositivos mencionados e também ao texto legislativo submetido à apreciação, opina-se que não há óbices de caráter jurídico quanto à competência material – o que deve ser alertado pela aos nobres Vereadores, **eis que é possível a adoção de programas de aquisição de materiais escolares, por entes da federação,**



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Telefone: [+55 31 3219-4757](tel:+553132194757)

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



mediante autorização legislativa, operacionalizado por meio do fornecimento, aos pais ou responsáveis pelos seus beneficiários, de cartões de débito ou aplicativos para que realizem a compra diretamente na rede de lojas credenciadas.

V - **DOS IMPACTOS ORÇAMENTÁRIOS**

Dentro da análise técnico-jurídica ressalta-se que os Projetos de Lei passíveis de repercussões e reflexos financeiro-orçamentários deverão, à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, delimitar a fonte dos recursos, e se tal impacto orçamentária não causará reflexos indesejados ao Erário Municipal.

Uma observação se faz necessária: o aumento do emprego de verbas públicas, decorrentes desta Lei, deverá compatibilizar-se com as demais normas orçamentárias da espécie, especialmente a Lei Orçamentária Anual e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Tal acréscimo de destinação de verbas deve encontrar, como “*conditio sine qua non*”, reflexo e fundamento das Leis Orçamentárias Municipais. Qualquer despesa do Poder Público deve ser, por imperativo legal, analisada previamente, ou seja, durante o processo legislativo, sobre os reflexos de caráter orçamentário-financeiro, para que não ocorra posteriormente qualquer problema em sede de execução orçamentária.

As despesas, autorizadas por lei, hão de prever, com a devida antecedência, os impactos, segundo o art. 16, que define tal exigência. Nos termos do art. 17, por ser a despesa de caráter continuado (superior a 2 exercícios), há de constar no PL eventuais reflexos na LOA, LDO e PPA, bem como a origem dos recursos.

Alerta-se que a inobservância destas disposições legais implicará, “*ipso jure*”, patente ilegalidade que deve ser evitada a todo custo, por uma legalista e correta Administração Pública – ciente de seus deveres e obrigações.

Segundo se depreende do cotejo dos Autos, em que pese indicada a existência de disponibilidade orçamentária para custeio dos valores que serão despendidos para realização do programa, **consoante relatório da Secretaria Municipal de Educação anexado ao projeto de lei**, orienta-se que seja realizado um estudo de impacto orçamentário detalhado, para fins de adequar a proposição à Lei de Responsabilidade Fiscal, com as seguintes informações:

- **Descrição de listagem e as quantidades dos materiais escolares informados para cada aluno pela prefeitura;**
- **Estimativa dos alunos da rede pública de ensino do Município de Varginha/MG que serão beneficiados;**



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Telefone: [+55 31 3219-4757](tel:+553132194757)

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



- **Garantia de um kit padrão de material escolar completo a ser disponibilizado por todos os estabelecimentos credenciados, assegurando que o repasse irá garantir a aquisição de toda a lista de material que seria entregue pelo município;**
- **Descrever a possibilidade de utilização da fonte de recursos 1500, associada ao código de controle da execução orçamentária (CO) 1001, para fins de apuração do limite constitucional de 25% (vinte e cinco por cento) de aplicação dos impostos de transferência em manutenção e desenvolvimento do ensino, para as despesas com programa de aquisição de material escolar, que está restrita às hipóteses em que o ente da federação adota o programa de forma universal, atendendo, indistintamente, a todos os alunos regularmente matriculados na rede de ensino.**

Por fim, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Varginha opina, sem maiores reservas, pelo DEFERIMENTO DO PROJETO DE LEI N.º 67/2.025, desde que seja realizado um estudo de impacto orçamentário com as informações acima referenciadas, para fins de contemplar as hipóteses normativas insculpidas na Constituição Federal de 1988, Lei Federal n.º 14.133/2021 e Lei Federal n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

VI - DA NATUREZA NÃO-VINCULATIVA DO PARECER JURÍDICO

Cumpre esclarecer que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não tem caráter substitutivo do Parecer emitido pelas Comissões especializadas, uma vez que são constituídas pelos próprios membros da Câmara, representantes eleitos do Povo, nos termos do artigo 28 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Varginha/MG.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste Parecer Jurídico não tem força vinculante, ou seja, é estritamente jurídica e opinativa e, assim, não pode substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, porquanto a vontade do Parlamento, que analisa também questões sociais e políticas, reflete sobremaneira a vontade do povo.

Portanto, o presente Parecer tem apenas por objetivo subsidiar a atuação das Comissões e o voto dos Vereadores e, portanto, não substitui e nem obriga sua aceitação.

VII – DA ANÁLISE MERITÓRIA

Cumpre-nos advertir que a análise meritória deste Projeto não compete a Assessoria Jurídica, que limita sua análise a aspectos técnicos e jurídicos, o que implica dizer que a



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

E-mail: Emcama@varginha.mg.leg.br | Telefone: [+55 31 3219-4757](tel:+553132194757)

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



discricionariedade (mérito administrativo) na aprovação ou não do presente Projeto caberá privativamente aos nobres Vereadores, através de juízo discricionário de conveniência e oportunidade.

Em esclarecedoras palavras, a análise meritória, pela conveniência e oportunidade na aprovação do referido Projeto de Lei/Decreto, escapa aos encargos da Assessoria Jurídica, ficando a cargo único, privativo e exclusivo dos Vereadores, que julgarão politicamente pela aprovação do referido Projeto.

Assim, a Assessoria Jurídica reserva-se, licitamente, ao direito de não opinar sobre se a presente Proposição encontra ressonância no Interesse Público da coletividade, bem como se atende às necessidades políticas e sociais da população – isso compete aos Vereadores, representantes legítimos do Povo.

VIII - DA CONCLUSÃO

“*Ex positis*”, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Varginha opina, pelo **DEFERIMENTO DO PROJETO DE LEI N.º 067/2025**, por inexistirem quaisquer inconstitucionalidades formal e/ou material, nem mesmo qualquer insanável vício de iniciativa legislativa e por estar a presente Proposição intimamente correlacionada ao Interesse Local, guardando compatibilidade com a Competência Material do Município à luz do Art. 30, I da CRFB/88.

Ressalta-se, por fim, a necessidade de elaboração de um relatório de impacto orçamentário detalhado para fins de atender às exigências da Lei Complementar n.º 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

Varginha, M.G., 24 de novembro de 2.025.

LUANA PRISCILA DA SILVA
Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Varginha
OAB/MG n.º 213.551
(assinado digitalmente)

KAMILLA BERNARDES GONÇALVES
Assistente Técnica Jurídica
da Câmara Municipal de Varginha
(assinado digitalmente)



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

E-mail: Email.Camara@varginha.mg.leg.br | Telefone: [+55 31 3219-4757](tel:+553132194757)

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023

Assinantes

✓ Luana Priscila da Silva

Assinou em 24/11/2025 às 16:53:19 com o certificado avançado da Betha Sistemas

Eu, Luana Priscila da Silva, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

86W

17G

3N1

WRN